



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **3002288-66.2013.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Ricardo Domingues Soares**

Juiz de Direito: Dr. **Leonardo Marzola Colombini**

VISTOS.

RICARDO DOMINGUES SOARES foi denunciado como incurso no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, e está sendo processado porque, no dia 22 de maio de 2013, no horário e no endereço mencionados na denúncia, teria portado munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recebida a denúncia em 16 de agosto de 2013 (fls. 61/62), foi o réu devidamente citado (fls. 89).

A defesa preliminar foi apresentada às fls. 78/85.

3002288-66.2013.8.26.0048 - lauda 1

Documento baixado no Jusbrasil por RICARDO DOMINGUES SOARES, CPF: 39219702886 em 05.02.2016, 18:45



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em audiência de instrução (fls. 130 e 234), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Acusação em conjunto com a Defesa, sendo realizado o interrogatório do acusado ao final, conforme gravação digital em DVD (que se encontra arquivado no Ofício Judicial, uma vez que os autos são digitais).

O Ministério Público, em debates orais (gravação digital em DVD), requereu a procedência do pedido condenatório, nos exatos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado, alegando atipicidade da conduta, tendo em vista a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, de rigor a **procedência** do pedido condenatório, para o fim de condenar o acusado, nos termos da denúncia.

Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 18/20, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, pelos laudos de objetos de fls. 38/40 (munições - com laudo complementar às fls. 55/57) e 43/45 (rádios comunicadores, base carregadora e arma de brinquedo), bem como pela prova oral produzida em audiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autoria, da mesma forma, restou indubitosa.

O réu, no interrogatório realizado na fase policial (fls. 09), afirmou que: foi abordado por policiais militares, sendo que, em revista pessoal, encontraram, no interior do seu bolso, quatro munições (duas intactas e duas deflagradas); tais munições foram por ele (réu) encontradas no dia anterior à abordagem policial, em uma “balada”; após a abordagem, os policiais realizaram buscas em sua residência, oportunidade em que lograram êxito em localizar, no seu quarto, uma arma de brinquedo e três rádios comunicadores; referida arma de brinquedo nunca foi utilizada para a prática de crimes; mencionados rádios comunicadores eram utilizados em seu trabalho, em uma empresa localizada nesta cidade.

Em Juízo (gravação digital em DVD), também confessou os fatos, aduzindo que: foi abordado por agentes policiais quando se encontrava no interior de seu veículo; realizada busca pessoal, foram encontradas quatro munições no interior de seu bolso, sendo que duas delas se encontravam intactas e outras duas deflagradas; posteriormente, os agentes da lei se dirigiram até a sua residência, realizando busca; em seu quarto, os guardas municipais encontraram três rádios comunicadores, um carregador (de rádio comunicador) e um revólver de brinquedo; as munições foram encontradas por ele (acusado), no dia anterior aos fatos, numa “balada”; o simulacro de arma de fogo nunca foi utilizado na prática de crimes; os rádios comunicadores eram utilizados em seu trabalho, a fim de facilitar a comunicação entre ele (acusado) e os demais funcionários da empresa.

Tal confissão dos fatos merece ser levada em consideração pelo Juízo, uma vez que se encontra em consonância com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais provas carreadas aos autos, mormente a prova testemunhal.

Isto porque os guardas municipais Paulo Rodnei de Jesus e Iracema Letícia Pinto, em Juízo (gravado digital em DVD), de forma harmônica e coerente, narraram que: no dia dos fatos, se encontravam em patrulhamento quando se depararam com o veículo do acusado, em atitude suspeita; realizada a abordagem, submeteram o acusado à busca pessoal; ao decorrer da revista, lograram êxito em localizar, no interior do bolso do acusado, quatro munições (duas intactas e duas deflagradas); ato contínuo, com a permissão da genitora do acusado, realizaram buscas em sua residência; no interior do quarto, localizaram três rádios comunicadores, um carregador (de rádio comunicador) e uma arma de brinquedo; diante dos fatos, deram voz de prisão ao acusado e o conduziram até a Delegacia de Polícia.

Nesse contexto, considerando a confissão do acusado, bem como a prova testemunhal produzida em Juízo (relato dos guardas municipais), de rigor a prolação de decreto condenatório.

O acusado, tanto na fase policial quanto em juízo, confessou que, por ocasião da abordagem policial, se encontrava em poder de quatro munições, sendo que duas delas se encontravam intactas e outras duas deflagradas.

Não apresentou, pois, justificativa coerente e plausível para se encontrar em poder de tais artefatos (alegou que encontrou as munições no dia anterior e as recolheu, pois se encontrava bêbado em uma “balada”). Em outras palavras, “as pegou apenas por pegar”, segundo informado por ele.

Documento baixado no JusBrasil por RICARDO DOMINGUES SOARES, CPF: 392.1970288-6 em 05.02.2025, 18:45



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os agentes da lei, da mesma forma, narraram que, em busca pessoal, localizaram as munições no bolso do acusado.

Por outro laudo, o laudo pericial de fls. 38/40 (com complementação/retificação às fls. 55/57) atestou que as munições se encontravam “*eficazes para produção de disparo*”.

Nesse particular, rejeito o argumento da Defesa técnica no sentido de que houve contradição entre os laudos periciais juntados aos autos. Isto porque há não que se falar em laudos divergentes. Na verdade, trata-se apenas de mero erro material constante do laudo de fls. 38/40, erro este que, às fls. 55/57, foi devidamente retificado, nos seguintes termos: “...constou por erro de digitação a expressão '*ineficaz*', quando na verdade deveria constar '*eficaz*'...”.

Acerca da ilicitude da conduta do acusado, saliento que, ao contrário do quanto aduzido pela Defesa, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária entendem pela tipicidade da conduta (porte de munição de uso permitido).

Assim leciona Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer acerca do porte ilegal de acessórios e munições (*in* “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, 8ª edição, volume 2, Editora Forense, 2014, pág. 21):

“...não era objeto de previsão na Lei n° 9.437/97, tornando-se típica pela redação do art. 14. Parece-nos correta a postura do legislador. Quer-se, no Brasil, efetivar o controle estatal de armas de fogo em geral, contando, para tanto, com os acessórios – igualmente perigosos – bem como levando-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conta a munição – sem a qual a arma de fogo é inútil.”

Nesse sentido é também a jurisprudência dominante dos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDOTA. NÃO CORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo ou de munições de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é de perigo abstrato, sendo irrelevante até mesmo a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no AREsp: 636000 DF 2015/0000061-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)

“HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDOTA. ORDEM DENEGADA. 1. O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar

Documento baixado no Jusbrasil por CARLOS DOMINGUES SOARES, CPF: 39219702886 em 05.02.2025, 18:45



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilegalmente a munição. 2. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes. Precedentes: 3. Ordem denegada” (STF - HC: 119154 BA, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013)

Consigno, por fim, que, com relação aos objetos apreendidos no interior da residência do acusado (simulacro de arma de fogo, rádios comunicadores e carregador de rádio comunicador), embora não haja a caracterização, em tese, de qualquer crime, não houve comprovação de sua origem lícita, não apresentando o acusado justificativa plausível para se encontrar em poder de tais objetos, os quais, costumeiramente, são utilizados na prática de crimes diversos, tais como roubo e tráfico de drogas. Assim, impõe a sua perda, em favor da União.

Desta forma, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Na dosagem da pena-base, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, tendo em vista a sua personalidade voltada para a criminalidade. Nesse particular, constato ser o réu plurirreincidente, conforme certidões de fls. 211/212 e 219. Assim sendo, de rigor a consideração de uma condenação transitada em julgado como maus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anteriores (considerarei, para tanto, a certidão de fls. 211/212), elevando-se a pena mínima em 1/6, totalizando a pena-base com montante de 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Consigno que a valorização de uma condenação transitada em julgado como maus antecedentes não configura *bis in idem*, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Nada impede que havendo mais de uma condenação transitada em julgado, uma seja considerada para agravar a pena, como reincidência, e a outra, valorada como mau antecedente, é o que se verifica no caso em apreço. Segundo consta no édito condenatório, o paciente registra, em sua Folha de Antecedentes Criminais, além da sentença com trânsito em julgado, a qual foi considerada para fins de reincidência, outra condenação definitiva a macular os seus antecedentes. Desta forma, não há que se falar em bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para exacerbação da pena-base não são os mesmos caracterizadores da reincidência (STJ, HC 91841/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/3/2009)”

Na segunda fase, entendo que a agravante da reincidência (considerarei, para tanto, a certidão de fls. 219) deve ser compensada com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena acima fixada.

Neste particular e revendo posicionamento anterior deste Juízo, em que pese a dicção do art. 67, do Código Penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(somente a reincidência seria considerada circunstância preponderante), curvo-me ao recente entendimento da 6ª Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao contrário daquele adotado pela 5ª Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1050137/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 2/8/2010 (a reincidência prepondera sobre a confissão), que se orienta no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a importância desta última como meio de prova (STJ, HC 168301/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 1º/7/2010).

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição.

Torno definitiva a pena acima fixada.

O dia-multa será estabelecido no mínimo legal, ante a ausência de informações específicas acerca da situação financeira do acusado, salvo aquela genericamente mencionada por ocasião de seu interrogatório, insuficiente para tal finalidade.

Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência do acusado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (1ª fase de aplicação de pena), o que impede a aplicação da Súmula 269, do C. Superior Tribunal de Justiça (possibilidade de fixação do regime semiaberto aos reincidentes).

Ausentes os requisitos legais, uma vez que o acusado é reincidente em crime doloso, deixo de converter a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal). Levo em consideração, ainda, as circunstâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judiciais desfavoráveis, tudo a indicar não ser tal medida adequada e suficiente no caso concreto.

Concedo ao acusado, no entanto, o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não se fazem presentes as hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva, observando-se que o mesmo se encontra em liberdade provisória, concedida às fls. 149/150.

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório constante da ação penal proposta pelo Ministério Público contra **RICARDO DOMINGUES SOARES**, e assim o faço para **CONDENÁ-LO** como incurso no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhe a pena de **02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa**, calculada a fração no trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção desde a ocorrência, em regime inicial **fechado** e com o direito de recorrer em liberdade.

O réu está isento do pagamento das custas processuais, pois se encontra assistido por Defensor nomeado em razão do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (fls. 73/75), o que permite presumir um estado de miserabilidade do acusado.

Após a confirmação da interposição ou não de eventual recurso, expeça-se certidão de honorários em favor do Defensor nomeado.

Com o trânsito em julgado:

Documento baixado no JusBrasil por RICARDO DOMINGUES SOARES, CPF: 392149702886 em 05.02.2025, 18:45



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

I - lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos);

II - oficie-se ao Setor de Armas e Objetos para que promova a devida destinação dos objetos apreendidos às fls. 21/22 (rádios comunicadores, carregador de rádio comunicador e arma de brinquedo), uma vez não comprovada a origem lícita dos mesmos, conforme acima transcrito;

III - oficie-se ao Fundo Penitenciário Estadual com relação à fiança recolhida (fls. 30);

IV - expeça-se mandado de prisão.

P.R.I.C.

Atibaia, 22 de março de 2016.

LEONARDO MARZOLA COLOMBINI
- Juiz de Direito -

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Documento baixado no Jusbrasil por RICARDO DOMINGUES SOARES, CPF: 39219702886 em 05.02.2025, às 15:45